

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.693/08/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000156863-27  
Impugnação: 40.010121856-04  
Impugnante: Madeiras Pepama Ltda.  
IE: 313795578.00-60  
Origem: DF/Ipatinga

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS.** Constadas saídas de mercadorias sem o destaque do ICMS nos documentos fiscais sob a alegação de que as mesmas eram tributadas por substituição tributária na aquisição. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 54, inc. VI, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inc. VI, alínea “F”, Parte Geral, do RICMS/02. Infração plenamente caracterizada.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST** – Constatada a aquisição, em outros Estados da Federação, de mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS por substituição tributária, sem o seu pagamento pela Autuada/Adquirente, conforme o previsto nos artigos 15 e 46, inc. II, Anexo XV, do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e multa de revalidação. Acolhimento parcial das razões do Sujeito Passivo, conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2005, em virtude das seguintes irregularidades:

1 - saídas de mercadorias sem o destaque do ICMS nas notas fiscais, sob a alegação de que as mesmas eram tributadas por substituição tributária na aquisição, pelo que se exigiu ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 54, inc. VI, da Lei nº 6763/75 c/c art. 215, inc. VI, alínea “F”, Parte Geral, do RICMS/02;

2 – aquisição, em outros Estados da Federação, de mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS por substituição tributária, sem o pagamento do mesmo na origem, ficando o adquirente mineiro, a Autuada, responsável pelo recolhimento do imposto porque as mercadorias não vieram acompanhadas do comprovante de recolhimento, conforme o previsto nos artigos 15 e 46, inc. II, Anexo XV, do RICMS/02, pelo que se exigiu ICMS/ST e multa de revalidação.

O processo foi instruído pelo Fisco com o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fl. 02); Auto de Infração - AI (fls. 03/05); Anexo 1 contendo demonstrativo do crédito tributário (fl. 08); Anexo 2 com transcrição da legislação infringida e das

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

penalidades aplicadas (fls. 09/11); recibos de devolução de documentos (fls. 12/15); planilhas contendo cálculo do ICMS/ST referente às notas fiscais cujo imposto não fora recolhido por substituição tributária (fls. 16/20); planilhas contendo relação das notas fiscais de saídas cujo imposto não foi destacado (fls. 21/53); fotocópia do livro Registro de Entradas (fls. 54/120); fotocópias das notas fiscais de saídas cujo imposto não foi destacado (fls. 121/1.490) e fotocópias das notas fiscais de entradas cujo imposto não foi recolhido por substituição tributária (fls. 1.491/1.696).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 1.699/1.703, com documentos anexados às fls. 1.704/1.920, e solicita a juntada de outros documentos às fls. 1.926/2.046, que foi acatada para fazer parte da Impugnação, onde alega, em síntese, que:

- foi exigido ICMS recolhido por substituição tributária conforme Decreto 43.923, de 02/12/04, devidamente destacado nas notas fiscais de entradas;

- foi exigido ICMS de notas fiscais de entradas com o ICMS por substituição tributária devidamente destacado, pelo que apresenta planilhas com o cálculo refeito do ICMS devido;

- foi exigido ICMS de notas fiscais de saídas referente a mercadorias que estão sujeitas ao regime de substituição tributária – madeira e fórmica – que constam nas planilhas do AI e, também de planilhas com o valor refeito que anexa;

- foi retida a importância de R\$ 5.002,22 a título de ICMS/ST, conforme cópias de notas fiscais da empresa “Alba Adesivos Indústria e Comércio Ltda.” referente a cola em embalagem acima de 1kg, sendo que, conforme Decreto 43.923/04, art. 6º, parte 5, item 2, estes produtos não estão sujeitos a ST, requerendo seja compensado com o valor do ICMS apurado no AI;

- deve ser extinta a cobrança da multa isolada, pois foi induzido ao erro pelo fornecedor, tendo retido no momento das entradas o imposto devido;

- é ilegítima a tributação nas operações de saídas de mercadorias, tendo em vista que não cometeu a infração de “venda de mercadorias sem o destaque do ICMS, alegando que as mesmas seriam tributadas por substituição tributária na aquisição”;

- os produtos descritos no item 2 da Parte 5 do Anexo IX do RICMS, ou seja, colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições, produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1kg, exceto colas instantâneas, colas em bastão e cola branca escolar, classificados no código NBM/SH 3506, estão abrangidos pela substituição tributária.

Requer a Impugnante, ao final, que seja extinto os débitos referentes a (1) saídas de mercadorias sem recolhimento do imposto no valor de R\$ 58.488,59; (2) multa de revalidação sobre as vendas no valor de R\$ 29.244,29 e (3) multa isolada no valor de R\$ 92.663,34.

O Fisco se manifesta contra a Impugnação às fls. 2.047/2.051, juntando documentos de fls. 2.052/2.056, argumentando que:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Impugnante apresenta cópias das notas fiscais de entradas com o ICMS por substituição tributária destacado, mas não apresentou o comprovante do pagamento do mesmo através de DAE ou de GNRE;

- marcou com marca texto nas cópias de notas fiscais acostadas ao AI todas as mercadorias que foram autuadas por falta de recolhimento do imposto na saída e em várias notas fiscais, na grande maioria delas, foi exigido a tributação somente daquelas que não estão enquadradas no regime de substituição tributária e em nenhuma delas foi cobrado o imposto da mercadoria “madefibra”, conforme pode ser verificado, por exemplo, nas notas fiscais de números 22.725, 22.751, 22.756, 22.762, 22.768, 22.770, 22.772, 22.778, 22.783, 22.786, 22.834, 22.837, 22.853, 22.855, 22.857, 22.869, 22.887, 22.893, 22.904, 22.906, todas com emissão em janeiro de 2005 e tributadas parcialmente como pode ser constatado na planilha de janeiro (fl. 21) e em todas as notas fiscais a mercadoria “madefibra” está escriturada, porém não relacionada para ser tributada;

- com relação à mercadoria “fórmica”, esta não está enquadrada no regime de substituição tributária, como pode ser constatado no anexo XV, do RICMS/02, tendo sido corretamente tributada sua saída, vez que sem destaque e recolhimento do ICMS;

- a empresa “Alba Adesivos Indústria e Comércio Ltda.”, CNPJ 04.125.304/0001-36, citada pela Impugnante, é uma empresa do Estado de São Paulo que possui Regime Especial para retenção de ICMS/ST para o Estado de Minas Gerais (RE nº 16.000115055.80 – cópia às fls. 2.052/2.056) e se a mesma recolheu imposto a maior a título de ICMS-ST tem ela o direito de postular sua restituição e não a Autuada porque não foi ela quem o recolheu para este Estado;

- todas as mercadorias foram verificadas e das que está a se exigir o imposto, foi apurado que são de tributação normal e, assim, tributou as mesmas na saída e especificamente o caso da “cola”, está definido no texto do Dec. nº 43.923/04, no seu artigo 6º, Parte 5, que “colas” em embalagem inferior a 1 Kg são mercadorias tributadas por substituição tributária.

Pede o Fisco, ao final, seja o lançamento julgado procedente.

Intimada a Impugnante sobre a juntada de documentos pelo Fisco (fl. 2.057), esta não se pronuncia.

A 3ª Câmara de Julgamento, em 12/03/08, determina a realização de diligência de fls. 2.061, para que o Fisco esclarecesse, com relação às notas fiscais relacionadas nas planilhas de fls. 17/20, qual o motivo para a exigência do ICMS/ST daquelas que contêm a informação de que o imposto já fora retido.

O Fisco cumpre a diligência, conforme manifestação de fls. 2.063/2.065 e documentos anexados às fls. 2.075/2.114, onde relaciona as empresas que efetuaram vendas para a Impugnante sem o recolhimento do ICMS/ST conforme determinado pela legislação e apura erro na exigência de ICMS/ST de duas empresas, reformulando o crédito tributário às fls. 2.066/2.074.

Aberta vista para a Impugnante, esta se manifesta às fls. 2.118 para solicitar prorrogação de prazo de trinta dias, solicitação indeferida pelo Fisco por falta de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

previsão legal. Contudo, às fls. 2.120/2.132, o Fisco volta a se manifestar sobre documentos encaminhados pela Impugnante e anexados às fls. 2.123/2.125, para refutar as alegações ali apresentadas sobre autorização para que a empresa Duratex S.A. recolhesse ICMS/ST para o Estado de Minas Gerais, e dizer que esta empresa, embora autorizada, só passou a recolher ICMS/ST para este Estado em setembro/05 e que o período autuado compreende remessas para a Impugnante no período de janeiro a agosto de 2005.

### **DECISÃO**

Cuida a presente autuação sobre imputação fiscal de falta de recolhimento de ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2005, em virtude de (1) saídas de mercadorias sem o destaque do ICMS nas notas fiscais, sob a alegação de que as mesmas eram tributadas por substituição tributária na aquisição, pelo que se exigiu ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 54, inc. VI, da Lei nº 6763/75 c/c art. 215, inc. VI, alínea “f”, Parte Geral, do RICMS/02 e (2) aquisição, em outros Estados da Federação, de mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS por substituição tributária, sem o pagamento do mesmo na origem, ficando o adquirente mineiro, a Autuada, responsável pelo recolhimento do imposto porque as mercadorias não vieram acompanhadas do comprovante de recolhimento, conforme o previsto nos artigos 15 e 46, inc. II, Anexo XV, do RICMS/02, pelo que se exigiu ICMS/ST e multa de revalidação.

A defesa apresentada impugna as exigências fiscais com alegações que foram detalhadamente refutadas pelo Fisco em sua manifestação, conforme relatado acima. Conforme também relatado, algumas alegações foram acolhidas pelo Fisco e este reformulou o crédito tributário.

Adotam-se as bem fundamentadas manifestações do Fisco de fls. 2.047/2.051, 2.063/2.065 e 2.121/2.122, que passam a fazer parte integrante desta decisão, com algumas modificações.

Quanto às saídas de mercadorias sem o destaque do ICMS sob a alegação de que as mesmas eram tributadas por substituição tributária na aquisição, o Fisco, nas planilhas de fls. 21/53 relaciona todas as notas fiscais de saídas cujas mercadorias não estão sujeitas à substituição tributária e, portanto, não tiveram o respectivo imposto retido em sua aquisição.

Não procede a afirmação do contribuinte de que foi exigido o imposto em relação à mercadoria “madefibra”. O Fisco teve o cuidado de marcar com marca texto, nas cópias de notas fiscais acostadas ao Auto de Infração, todas as mercadorias de que exigiu o pagamento do imposto na saída e não exigiu o imposto da mercadoria “madefibra”.

Com relação à mercadoria “fórmica”, esta não está enquadrada no regime de substituição tributária, como pode ser constatado no Anexo XV, do RICMS/02, estando correta sua tributação, quando constatada sua saída sem destaque e sem recolhimento do ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A empresa “Alba Adesivos Indústria e Comércio Ltda.”, CNPJ 04.125.304/0001-36, citada pela Autuada, é uma empresa do Estado de São Paulo, detentora do Regime Especial nº 16.000115055.80 que a autoriza a reter ICMS-ST para o Estado de Minas Gerais (cópia às fls. 2.052/2.056) e, se a mesma recolheu imposto a maior a título de ICMS/ST, tem ela o direito de postular restituição do imposto pago a maior. Contudo, não cabe à Autuada esta restituição porque não foi ela quem recolheu o imposto para este Estado.

Todas as mercadorias foram verificadas pelo Fisco e este as tributou na saída quando constatou que eram de tributação normal, ou seja, débito e crédito, sem sujeição ao regime de substituição tributária.

Especificamente quanto à mercadoria “cola”, foi definido pelo Decreto nº 43.923, de 02/12/2004, no seu artigo 6º, in verbis:

**Art. 6º** O Anexo IX do RICMS fica acrescido da Parte 5 com a seguinte redação:

“PARTE 5”.

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO

ITEM	PRODUTOS/DESCRIÇÃO	NBM
------	--------------------	-----

2	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1kg.	3506
---	--	------

Corretas, portanto as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 54, inc. VI, da Lei nº 6763/75 c/c art. 215, inc. VI, alínea “f”, Parte Geral, do RICMS/02, abaixo transcritos:

### Lei nº 6.763/75

**Art. 54** - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;

### RICMS/02

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 215** - As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emitilo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:

(...)

f - natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG;

Quanto às aquisições, em outros Estados da Federação, de mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS por substituição tributária, este deveria ter sido recolhido até o momento da entrada das mercadorias em território mineiro, conforme o previsto nos artigos 15 e 46, inc. II, Anexo XV, do RICMS/02, abaixo transcrito:

ANEXO XV - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PARTE 1 - DOS REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

CAPÍTULO III - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES RELATIVAS A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA

(...)

Seção II - Da Responsabilidade do Alienante ou do Remetente da Mercadoria pelo Imposto Devido nas Operações Subseqüentes ou na Entrada de Mercadoria em Operação Interestadual

Subseção I - Da Responsabilidade

(...)

**Art. 15** - O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Parágrafo único - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV - DO LOCAL, DA FORMA E DO PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

(...)

**Art. 46** - O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

(...)

II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 14, 15 e 75 desta Parte;"

O Fisco, em planilhas de fls. 2.067/2.070, relaciona todas as notas fiscais de aquisição, com discriminação das mercadorias sujeitas a substituição tributária, para as quais não foi apresentado comprovante do recolhimento do ICMS/ST.

A Autuada apresenta cópias de notas fiscais de entradas com o ICMS por substituição tributária destacado, mas não apresentou os comprovantes do pagamento do imposto, através de DAE ou de GNRE, ao Estado de Minas Gerais. As cópias das notas fiscais já estavam acostadas no Auto de Infração onde foram autuadas exatamente porque o contribuinte não apresentou ao Fisco a comprovação dos recolhimentos a título de ICMS/ST, conforme determina o Decreto 43.923, de 02 de dezembro de 2004.

Corretas as exigências de ICMS/ST e multa de revalidação.

Restaram, pois, plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração em apreço.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 2066/2074. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lucas Carneiro Machado (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 15 de julho de 2008.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Relator**